

# AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

## RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE [DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [ANO]

Regulamenta a certificação do produtor e importador de biometano com vistas à emissão do Certificado de Garantia de Origem de Biometano (CGOB); os procedimentos para geração de lastro necessários para emissão primária de CGOB; o credenciamento de agentes certificadores de origem, e dá outras providências.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP** exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.229121/2024-65 e as deliberações tomadas na **XXª** Reunião de Diretoria, realizada em **(DIA) de (MÊS) de (ANO)**,

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios, os procedimentos e as responsabilidades no âmbito do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano, para:

- I – emissão, suspensão e cancelamento do Certificado de Garantia de Origem de Biometano (CGOB);
- II – credenciamento de agentes certificadores de origem do biometano (ACO);
- III – certificação de origem do produtor e importador de biometano; e
- IV – cadastro do escriturador e da entidade registradora.

§ 1º A participação no Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano, instituído pela Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, é de caráter voluntário para o produtor e o importador de biometano.

§ 2º A certificação do produtor e do importador de biometano com vistas à emissão de CGOB deve ser realizada, especificamente, para cada unidade produtora de biometano.

Art. 2º O produtor e o importador de biometano que desejem emitir CGOB, ficam obrigados a disponibilizar todas as informações necessárias para a certificação de origem do biometano e emissão do CGOB.

## DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Agente Certificador de Origem (ACO): organismo ou empresa credenciada para realizar a certificação do produtor e importador de biometano, com vistas à emissão do Certificado de Garantia de Origem de Biometano (CGOB);

II - aposentadoria de CGOB: processo de retirada definitiva do CGOB do mercado, realizado pelo agente obrigado ou agente não obrigado, titular dos direitos sobre o certificado, indicando que o atributo ambiental foi utilizado para comprovar a redução de emissões e impedindo qualquer transação, negociação ou contabilização futura do CGOB aposentado;

III - atributo ambiental: atributo de sustentabilidade inerente ao CGOB que ateste a renovabilidade da origem do biometano certificado, segundo regulamento da ANP, e que assegure a rastreabilidade do conteúdo biogênico da molécula, sem se confundir com instrumentos de compensação ou remoção de emissões de GEE, créditos de carbono, inclusive do mercado voluntário, e Créditos de Descarbonização - CBIOs de que trata a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017;

IV - biometano - biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, produzido a partir de rotas tecnológicas que utilizem matéria-prima de origem renovável ou resíduos orgânicos, incluindo, mas não limitado ao processo de purificação do biogás, e que atenda as especificações da ANP;

V - Crédito de Descarbonização (CBIO): instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis de que trata o art. 7º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017;

VI – certificação de origem do biometano: conjunto de procedimentos e critérios envolvidos em um processo no qual o agente certificador de origem avalia a conformidade da mensuração de aspectos relativos à produção de biometano, com vistas à emissão de CGOB;

VII - Certificado de Garantia de Origem de Biometano (CGOB): certificado de rastreabilidade lastreado em volume de biometano produzido e comercializado pelo produtor ou importador de biometano, emitido por agente certificador de origem credenciado pela ANP, que atesta as características do processo produtivo e que deve incluir, pelo menos, a origem do insumo para produção do biometano nesta Resolução;

VIII - Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP): documento que visa aglutinar, em grupos homogêneos nos documentos e livros fiscais, nas guias de informação e em todas as análises de dados, as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, conforme estabelecido pelo art. 5º do Convênio S/Nº do Ministério da Economia, de 15 de dezembro de 1970;

IX - credenciamento: processo pelo qual uma entidade se torna apta para realizar a certificação do produtor de biometano, com vistas à emissão de CGOB, observando os procedimentos definidos nesta Resolução e nos informes técnicos disponíveis no sítio eletrônico da ANP na Internet ([www.gov.br/anp](http://www.gov.br/anp));

X - dióxido de carbono equivalente (CO<sub>2</sub> eq): GEE expressos na base de gás carbônico equivalente;

XI - emissor primário: produtor ou importador de biometano certificado por agente certificador de origem credenciado pela ANP;

XII - entidade registradora: pessoa jurídica responsável pelo registro do CGOB em plataforma eletrônica

integrada para fins de rastreabilidade e identificação de sua emissão, movimentação, baixa de registro de cumprimento de meta e aposentadoria;

XIII - escriturador: pessoa jurídica que presta serviços de emissão de CGOB em nome do emissor primário e que, na hipótese de comercialização de CGOB em mercado de capitais, deverá ser agente autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

XIV - Gases de Efeito Estufa (GEE): constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha na atmosfera e colaboram para o aumento da temperatura média global;

XV - importador de biometano: agente econômico autorizado pela ANP a exercer a atividade de importação de biometano;

XVI - lastro para emissão de CGOB: conjunto de informações necessárias à garantia da fiel emissão dos Certificados de Garantia de Origem de Biometano relativos aos volumes comercializados de biometano produzidos ou importados e às notas fiscais correspondentes;

XVII - produtor de biometano: agente econômico autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biometano; e

XVIII - Sistema de Gestão Informatizado: sistema informatizado disponibilizado e regulamentado pela ANP, para verificação de lastro das operações de emissão de CGOB.

## CAPÍTULO II DA CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM DO BIOMETANO

### **Seção I Do Agente Certificador de Origem**

Art. 4º O credenciamento do Agente Certificador de Origem (ACO) deve seguir as regras para o credenciamento de firma inspetora estabelecidas nos artigos 14 e 15 da Resolução ANP nº 984, de 16 de junho de 2025, e se tornará válido a partir de sua publicação no sítio eletrônico da ANP.

§ 1º Poderão solicitar o credenciamento como ACO, pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e sociedades estrangeiras com autorização para funcionar no país, nos termos dos arts. 1.134 a 1.141 do Código Civil.

§ 2º A relação de ACOs credenciados será publicada e mantida atualizada no sítio eletrônico da ANP na Internet.

Art. 5º Para que a firma inspetora credenciada nos termos da Resolução ANP nº 984, de 16 de junho de 2025, seja considerada ACO, será necessário encaminhar à ANP requerimento manifestando a intenção de atuar como tal.

Art. 6º O ACO deve ser independente dos agentes sob processo de certificação e seu pessoal não pode engajar-se em qualquer tipo de atividade que cause conflito com sua independência de julgamento e integridade em relação às suas atividades de certificação.

§ 1º Fica vedada a contratação de pessoa física ou jurídica que, no período de dois anos anteriores ao início do processo de certificação, tenha prestado consultoria relacionada à implementação do processo de certificação de origem de biometano ou que tenha feito parte do quadro de trabalhadores, do quadro societário ou atuado como conselheiro da empresa objeto de certificação.

§ 2º A independência de que trata o caput deve ser mantida por todo o tempo em que a ACO permanecer credenciado na ANP, sob pena de cancelamento do respectivo credenciamento.

Art. 7º Não será concedido novo credenciamento ao ACO que tiver sido penalizado com cancelamento, nos termos do art. 10, inciso III, no período de três anos, a contar da data do trânsito em julgado da

decisão administrativa que aplicou a penalidade.

Art. 8º É dever do ACO assegurar que as atividades de certificação sejam executadas de acordo com esta Resolução, com os informes técnicos específicos, bem como com o estabelecido nos artigos 16, 17 e 18 da Resolução ANP nº 984, de 2025.

Art. 9º O ACO estará sujeito às seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades legais aplicáveis, conforme estabelecido no Anexo I:

I - advertência;

II - suspensão temporária, por até cento e oitenta dias, para novas contratações; e

III - cancelamento do credenciamento.

§ 1º No caso de aplicação da sanção prevista no inciso III do caput, os processos de certificação de origem de biometano em andamento não serão aprovados pela ANP.

§ 2º A ANP poderá revisar as certificações já aprovadas de agentes que tenham sido certificados por ACO que tenha praticado erros sistemáticos, comprovados após processo administrativo sancionador.

Art. 10. O credenciamento do ACO poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela ANP, nos seguintes casos:

I - extinção do ACO, por meio de ato judicial ou extrajudicial;

II - requerimento do ACO;

III - em função de aplicação de sanção, conforme estabelecido no Anexo I; ou

IV - pela suspensão ou cancelamento da acreditação como Organismo de Verificação de Inventários de Gases de Efeito Estufa (OVV).

Art. 11. Será aplicada sanção administrativa em processo administrativo instaurado com a finalidade de apurar infração a esta Resolução, sendo garantidos o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 12. Na aplicação de sanções administrativas ao ACO serão avaliados critérios relativos à relevância, extensão, vantagem auferida e gravidade da infração, conforme estabelecido no Anexo I.

Art. 13. Será considerada reincidência a prática de nova infração, cometida em até cinco anos a contar da condenação administrativa definitiva de infração anterior.

Art. 14. Sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas no art. 9º, a ANP poderá, como medida cautelar, suspender total ou parcialmente o credenciamento do ACO nas seguintes situações:

I - quando houver indícios de irregularidades em processo de certificação para o qual o ACO foi contratado; e

II - quando o ACO tiver suspensa sua acreditação como Organismo de Verificação de Inventários de Gases de Efeito Estufa (OVV).

Parágrafo único. Comprovada a cessação das causas determinantes do ato da aplicação da suspensão, a ANP determinará o fim da suspensão do credenciamento do ACO.

Art. 15. Caso o ACO tenha sua acreditação como Organismo de Verificação de Inventários de Gases de Efeito Estufa (OVV) suspensa ou cancelada, deverá comunicar em até dez dias à ANP a sua condição e os detalhes que deram origem ao fato.

Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento de acreditação como OVV, caso o ACO não cumpra o prazo previsto no caput, além do cancelamento do credenciamento previsto no art. 10, inciso IV, não será aprovado novo credenciamento para a mesma empresa no período de um ano a contar da data do trânsito em julgado da decisão administrativa que aplicou o cancelamento de seu credenciamento.

## Seção II

### Dos Deveres do Produtor ou Importador de Biometano na Certificação de Origem

Art. 16. Para certificação que visa à emissão de CGOB, o produtor ou importador de biometano deve:

I - contratar ACO credenciado na ANP;

II - permitir o acesso do ACO a todas as informações necessárias à condução e à conclusão do processo de certificação contratado;

III - fornecer informações sobre parâmetros técnicos aplicáveis a cada uma das rotas tecnológicas, tais como o nível de eficiência da rota adotada no processo produtivo ou na etapa de purificação e elevação da qualidade do biometano; e

IV - arquivar todos os documentos comprobatórios das informações prestadas no processo de certificação da origem do biometano pelo período mínimo de cinco anos.

Art. 17. A certificação de origem do biometano será válida por dois anos, a contar da data de sua aprovação pela ANP.

Parágrafo único. Quando forem utilizadas informações de certificados internacionais que garantam a origem do biometano, a certificação de origem do biometano com vistas à emissão de CGOB terá validade igual à validade da certificação internacional.

Art. 18. Será obrigatória nova certificação de origem do biometano quando houver alteração na matéria-prima ou na eficiência do processo produtivo do biometano.

Art. 19. A renovação, suspensão ou cancelamento da certificação de origem do biometano deve ocorrer nos seguintes casos:

I - renovação: a pedido do produtor ou importador de biometano certificado, a qualquer tempo, quando não houver alterações nas informações que constam da certificação anterior;

II - suspensão:

a) por determinação da ANP, quando houver indícios de alteração nas matérias-primas utilizadas para produção do biometano ou em qualquer informação constante da certificação de origem do biometano;

b) por determinação da ANP, quando houver indícios de irregularidades no processo de obtenção da certificação;

III - cancelamento:

a) a pedido do produtor ou importador de biometano certificado, a qualquer tempo;

b) nos casos em que a autorização para o exercício da atividade do produtor ou importador de biometano for cancelada ou revogada pela ANP;

c) em casos de comprovação de irregularidades no processo de obtenção da certificação; ou

d) por determinação da ANP em caso de nova certificação de origem de biometano.

§ 1º Durante o período de suspensão ou após o cancelamento da certificação, a quantidade de biometano produzido, importado, comercializado, negociado, despachado ou entregue não poderá ser considerada para fins de emissão de CGOBs.

§ 2º O cancelamento previsto na alínea "c" do inciso III do caput será aplicado mediante processo administrativo instaurado com a finalidade de apurar as infrações, sendo garantidos o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da Lei nº [9.784](#), de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, a ANP, a depender da gravidade da irregularidade, poderá determinar que não será aprovada nova certificação no período de um ano a contar da data do trânsito em julgado da decisão administrativa que aplicou o cancelamento.

Art. 20. Nos casos de fusão, incorporação e cisão societária que envolvam unidades produtoras de biometano certificadas ou em processo de certificação de origem do biometano, a ANP deverá ser consultada para que identifique os procedimentos aplicáveis ao caso concreto.

Art. 21. Alterações cadastrais de produtores e importadores de biometano certificados deverão ser

comunicadas à ANP em até trinta dias, contados da data da alteração.

### **Seção III** **Dos Deveres do ACO na Certificação de Origem do Biometano**

Art. 22. Para realizar a certificação de origem do biometano, o ACO deverá:

- I - verificar e validar os documentos para comprovação da veracidade das informações necessárias para cálculo da intensidade de carbono, quando aplicável;
- II - vistoriar a instalação da unidade de produção do biometano, nacional ou estrangeira;
- III - realizar auditoria por meio de análise de registros contábeis, sistemas e controles gerenciais de estoque ou nota fiscal, quando aplicável; e
- IV - atender aos procedimentos de certificação descritos em informe técnico disponibilizado no sítio eletrônico da ANP na Internet.

Art. 23. A auditoria para certificação de origem do biometano deverá ser conduzida por líder de equipe que possua, no mínimo, as seguintes qualificações:

- I - titulação de grau superior;
- II - certificado de aprovação em treinamento como auditor líder na norma ABNT NBR ISO 9001 - Sistemas de gestão da qualidade - Requisitos ou ABNT NBR ISO 14001 - Sistemas de gestão ambiental - Requisitos com orientações para uso;
- III - certificado de aprovação em treinamento na norma ABNT NBR ISO 19011 - Diretrizes para auditorias de sistema de gestão;
- IV - experiência de, no mínimo, dois anos, devidamente comprovada, em auditoria de inventários de emissão de gases de efeito estufa ou de pegada de carbono; ou em auditoria de certificação de biocombustíveis no âmbito do RenovaBio; e
- V - experiência mínima de duas auditorias como líder de equipe em esquemas de certificação similares; ou experiência mínima de cinco auditorias fazendo parte da equipe de auditoria de certificação de biocombustíveis no âmbito do RenovaBio.

Art. 24. A ANP poderá, a qualquer tempo, solicitar comprovação das exigências de que tratam os arts. 22 e 23, devendo o ACO apresentar a documentação no prazo de até dez dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação da ANP.

Art. 25. O descumprimento, pelo ACO, do disposto nos arts. 22 e 23 acarretará a declaração de nulidade da certificação pela ANP, e a obrigatoriedade de refazer o processo de certificação de origem do biometano.

Art. 26. O líder da equipe de auditoria deverá preparar plano de auditoria que contemple, obrigatoriamente, atividades *in loco* e, caso aplicável, análise documental remota.

Parágrafo único. O plano de auditoria deverá contemplar o objetivo e o escopo da auditoria, bem como os papéis e responsabilidades de cada membro da equipe de auditoria.

Art. 27. Quando concluirá a verificação das informações para garantia da origem do biometano, o ACO deverá enviar para a ANP:

- I - relatório do processo de certificação de origem do biometano, incluindo informações da auditoria *in loco* realizada, assinado por toda a equipe de auditoria; e
- II - termo de responsabilidade e conflito de interesses, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet, assinado por todos os auditores que participaram do processo de certificação, bem como por representante do agente econômico.

§ 1º Quando constar do CGOB a informação sobre a Intensidade de Carbono, o ACO deverá incluir, no

relatório do processo de certificação, o valor da intensidade de carbono considerada, o protocolo de certificação adotado e a forma como este foi auditado.

§ 2º No caso de pendências ou deficiências identificadas pela ANP, durante análise para aprovação do processo de certificação de origem do biometano, o ACO deverá realizar novas diligências até que as evidências sejam suficientes para demonstrar a veracidade das informações utilizadas.

§ 3º O ACO deverá disponibilizar, no prazo máximo de trinta dias, a documentação requisitada pela ANP nos termos do § 2º, ressalvada a possibilidade de a ANP estabelecer prazo inferior.

## **Seção IV**

### **Dos Informes Técnicos e Documentação Comprobatória**

Art. 28. A ANP poderá publicar em seu sítio eletrônico na internet, informes técnicos para esclarecimentos e detalhamentos operacionais complementares aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução, para o processo de certificação de origem do biometano.

§ 1º Todas as publicações de informes técnicos deverão ser acompanhadas por nota técnica contendo descrição das propostas e justificativas de inclusão e modificação de procedimentos.

§ 2º A publicação de novos informes técnicos será precedida de workshops ou reuniões de discussão para saneamento de dúvidas e participação social de todos os interessados e, ao final, serão enviados para aprovação da Diretoria Colegiada.

Art. 29. Para garantir a rastreabilidade, a transparência e a comprovação de que a certificação da garantia de origem de biometano atende ao estabelecido nesta Resolução, a documentação que compõe o escopo do trabalho de certificação deve:

- I - ser arquivada pelo ACO e pelo emissor primário em meio físico, magnético, ótico ou eletrônico; e
- II - contemplar todas as informações e dados utilizados para emissão do certificado de garantia de origem de biometano.

Parágrafo único. A documentação a que se refere o caput deverá ser mantida à disposição da ANP por um período de cinco anos, a contar da aprovação do processo de certificação de origem do biometano pela ANP.

## **CAPÍTULO III**

### **DO CERTIFICADO DE GARANTIA DE ORIGEM DE BIOMETANO**

#### **Seção I**

##### **Da Emissão e Comercialização do CGOB**

Art. 30. O CGOB deverá conter as informações mínimas obrigatórias constantes do Decreto nº 12.614, de 5 de setembro de 2025, art. 13, § 1º e § 3º.

Parágrafo único. A origem do substrato para produção do biometano deverá ser declarada, obrigatoriamente, como resíduos sólidos urbanos depositados em aterro sanitário e de estações de tratamento de esgoto, ou produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais.

Art. 31. O CGOB poderá conter, facultativamente, as seguintes informações:

- I - modalidade de transporte utilizada pelo emissor primário para levar o biometano ao ponto de entrega, quando aplicável;

- II - intensidade de carbono verificada pelo ACO;
- III - informações adicionais do combustível, a critério do produtor;
- IV - outras certificações de atributos ambientais verificada pelo ACO; e
- V - descrição detalhada das matérias-primas.

Parágrafo único. No caso de inclusão das informações constantes dos incisos I ao V no certificado, a sua comprovação deverá constar do relatório de certificação de origem do biometano elaborado pelo ACO.

Art. 32. A emissão do CGOB será realizada por escriturador, em nome do emissor primário, na proporção do volume de biometano comercializado ou autoconsumido pelo emissor primário.

§ 1º A emissão do CGOB será realizada após a verificação de lastro da operação pela ANP, por meio de sistema informatizado, com a disponibilização de número de controle da ANP e a atribuição de número de série pela entidade registradora para o CGOB em processo de emissão.

§ 2º Para assegurar a integridade ambiental dos certificados, quando da emissão de CGOB com lastro em biometano autoconsumido, o ACO deverá verificar:

- I - que o CGOB esteja lastreado em operações fiscais entre estabelecimentos do mesmo titular;
- II - seja comprovada a sua utilização em substituição a outro energético; e
- III - seu atributo ambiental não seja incorporado, certificado ou atribuído por outro instrumento.

Art. 33. O CGOB terá sua validade contada a partir da data de sua emissão, com duração de até dezoito meses.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o caput, não poderá mais ser dada a baixa no CGOB para cumprimento da meta regulatória do produtor e do importador de gás natural bem como ficam proibidas quaisquer outras negociações.

Art. 34. O CGOB poderá ser comercializado com qualquer agente econômico até sua aposentadoria, desde que esteja válido.

§ 1º O CGOB poderá ser comercializado com qualquer agente econômico após a sua baixa para cumprimento de meta.

§ 2º O produtor ou importador de gás natural que adquirir um CGOB que já tenha sido utilizado para cumprimento de meta por outro agente obrigado não poderá utilizar o mesmo CGOB para cumprimento de meta, mas poderá aposentar o CGOB, fazendo uso do atributo ambiental.

## Seção II

### Da Escrituração do CGOB

Art. 35. O serviço de escrituração de CGOB deve ser realizado conforme previsto nos arts. 21 a 24 do Decreto nº 12.614, de 5 de setembro de 2025.

Art. 36. Compete ao escriturador solicitar o registro de todas as transações de CGOB realizadas após a sua emissão, inclusive as trocas de titularidade, registro de baixa para cumprimento da meta regulatória e aposentadoria.

Art. 37. Quando as negociações forem realizadas fora do mercado de capitais, o serviço de escrituração poderá ser realizado pelo ACO ou por agente autorizado pela CVM.

§ 1º A empresa que desejar atuar como escriturador deverá encaminhar requerimento para ANP, solicitando o credenciamento como escriturador de CGOBs, inclusive quando já for credenciada como ACO.

§ 2º A ANP publicará em seu sítio eletrônico na internet lista de escrituradores credenciados para realizar operações de CGOB.

§ 3º Apenas ACO credenciados poderão atuar como escrituradores, sendo vedada a participação de empresas que não preencherem os requisitos para credenciamento previstos no art. 4º.

Art. 38. Quando as negociações forem realizadas no mercado de capitais, o serviço de escrituração apenas poderá ser realizado por agente autorizado pela CVM.

§ 1º O agente de que trata o *caput* deverá encaminhar para a ANP documentação solicitando o cadastramento como escriturador de CGOB.

§ 2º Na hipótese de que trata o *caput*, o escriturador deverá manter os registros dos CGOB por ele emitidos nos termos das normas estabelecidas pela CVM, para guarda dos registros no exercício da atividade.

Art. 39. O escriturador deverá proceder à operação de baixa do registro para cumprimento de meta e informará as posições dos agentes obrigados à ANP, por meio de sistema informatizado específico.

### **Seção III** **Do Registro em Entidade Registradora**

Art. 40. A entidade registradora deverá manter os CGOBs em contas de registro individualizadas, em nome dos respectivos titulares dos direitos, e movimentáveis a partir de crédito ou débito, conforme previsto nos arts. 14, 25, 26, 27 e 28 do Decreto nº 12.614, de 5 de setembro de 2025.

§ 1º A entidade registradora deverá manter registro do CGOB em plataforma eletrônica desde sua emissão até sua aposentadoria, incluindo todas as transações que ocorrerem nesse período.

§ 2º O disposto no §1º observará, na hipótese de comercialização de CGOB em mercado de capitais, as regras de custódia e de depósito centralizado disciplinadas pela CVM.

Art. 41. A entidade registradora deverá comprovar regularidade jurídica e fiscal mediante a apresentação da seguinte documentação para a ANP:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II - Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN; e

III - consulta consolidada de pessoa jurídica do Tribunal de Contas da União - TCU.

Parágrafo único. A entidade registradora que ofertar o registro do CGOB deverá possuir mecanismos de integração com o sistema informatizado específico indicado pela ANP e de interoperabilidade com outras entidades registradoras de CGOB existentes, para fins de controle da unicidade.

Art. 42. A entidade registradora responsável pelo registro do CGOB deverá disponibilizar ao público, em seu sítio eletrônico, todas as informações previstas no art. 29 do Decreto nº 12.614, de 2025.

Parágrafo único. Deverão ser enviadas informações ao sistema informatizado da ANP a respeito de todas as operações registradas, desde a emissão, até a aposentadoria dos CGOB.

### **CAPÍTULO IV**

#### **PROCEDIMENTOS PARA GERAÇÃO DE LASTRO E EMISSÃO DE CGOB**

Art. 43. As informações necessárias para a emissão dos CGOBs serão geradas em sistema informatizado específico, mediante pagamento pelo emissor primário do serviço de geração de lastro para emissão de CGOB, por Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) analisada.

Art. 44. Para geração de lastro de emissão de CGOB, o emissor primário deverá fazer a solicitação em sistema informatizado específico, dentro do prazo de um ano de emissão da NF-e, que comprove a comercialização do biometano por ele produzido ou importado.

Parágrafo único. O atendimento à solicitação de que trata o *caput* somente ocorrerá caso o emissor primário possua contrato firmado com empresa responsável pela disponibilização do sistema informatizado.

Art. 45. As seguintes condições serão consideradas para a geração de lastro para emissão de CGOBs:

I - a NF-e informada na solicitação deverá:

- a) possuir chave de acesso válida, para conferência na Receita Federal;
- b) ser válida, sem devolução ou cancelamento posterior;
- c) contemplar exclusivamente biometano;
- d) conter comprovante de recebimento do produto pelo destinatário; e
- e) não ter sido utilizada anteriormente como lastro para emissão de CGOB.

II - a solicitação da emissão de lastro de CGOB deverá ocorrer em até um ano da data de emissão da nota fiscal de venda do biometano pelo emissor primário; e

III - o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), constante da NF-e, deverá representar apenas operações que indiquem venda e operações fiscais entre estabelecimentos do mesmo titular; conforme Anexo II.

§ 1º Em caso de cancelamento de nota fiscal ou de devolução de volume de biometano utilizado para geração de lastro de CGOB, o emissor primário deverá informar à ANP sobre o fato no prazo de até 48 horas da operação.

§ 2º A quantidade de CGOBs gerados por NF-e cancelada, cujo volume de biometano tenha sido devolvido ou que não observe as condições previstas neste artigo, será descontada do direito à emissão de CGOBs referente às solicitações seguintes feitas pelo emissor primário, em volume equivalente à NF-e que tenha sido cancelada para fins de emissão de CGOBs.

§ 3º Em caso de constatação de erro na emissão de CGOBs decorrente de inconsistências de dados na etapa de certificação, a ANP notificará o emissor primário e fará a apuração dos valores a serem creditados ou descontados em futuras solicitações do emissor.

§ 4º Caso o desconto referido nos §§ 2º e 3º não seja suficiente para, em um prazo de seis meses, compensar os CGOBs gerados indevidamente, o emissor deverá comprovar a aposentadoria de CGOBs em volume equivalente ao gerado a partir de NF-e cancelada e ainda não compensado.

§ 5º No caso de infração ao §4º, o emissor deverá comprovar a aposentadoria de CGOBs em volume equivalente ao gerado indevidamente, sem prejuízo de outras penalidades legais aplicáveis, especialmente aquelas previstas no art. 55.

Art. 46. Não serão consideradas para fins de geração de lastro para emissão de CGOBs:

I - as operações cujo CFOP indicar comercialização de biometano para exportação;

II – o volume de biometano utilizado para a queima em *flares* ou ventilação;

III – o biometano que tiver sido enriquecido com qualquer produto fóssil durante sua produção e antes de sua comercialização;

Parágrafo único. A emissão de CGOBs lastreada em operações relacionadas neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 47. O número de CGOBs lastreados por cada NF-e será calculado pela divisão do volume comercializado constante da NF-e, em metros cúbicos, pelo valor de 100, considerando-se que um CGOB equivale a 100 metros cúbicos de biometano.

Art. 48. O produtor de biometano que possua Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, no

âmbito do RenovaBio, para fins de emissão de CBIO, e que possua certificação para fins de emissão de CGOB poderá emitir CBIO e CGOB com base nas informações de uma mesma NF-e.

§ 1º No caso da emissão de CBIO e CGOB a partir de uma mesma NF-e, a informação quanto à intensidade de carbono não poderá constar do CGOB, sendo o CGOB válido somente para fins de cumprimento da meta regulatória do produtor e do importador de gás natural.

§ 2º Quando da emissão somente de CGOB, a intensidade de carbono que constará do certificado poderá ser:

I - a calculada pela RenovaCalc; ou

II - a constante em certificação internacional que o produtor possua, desde que verificada pelo ACO.

## CAPÍTULO V

### DO SISTEMA INFORMATIZADO

Art. 49. Poderão ter acesso ao sistema informatizado destinado à geração de lastro para emissão de CGOB:

I - emissores primários;

II - escrituradores;

III - ANP e órgãos de controle; e

IV - entidade registradora.

Art. 50. O emissor primário terá acesso à Plataforma CGOB para:

I - solicitar emissão de lastro de CGOBs; e

II - consultar lastros de CGOBs emitidos e a serem emitidos.

Parágrafo único. Será concedido acesso ao sistema informatizado ao emissor primário mediante celebração de contrato administrativo com a empresa responsável pela disponibilização do sistema.

Art. 51. O escriturador de CGOBs terá acesso ao sistema informatizado para:

I - consultar lastros de CGOBs dos emissores primários com quem tenha contrato; e

II - enviar informações de CGOBs escriturados, aposentados e com registro de baixa de cumprimento da meta.

Parágrafo único. A ANP poderá estabelecer preço para uso do sistema informatizado pelos escriturados a fim de viabilizar o desenvolvimento e manutenção do sistema.

Art. 52. Os produtores e importadores de gás natural terão acesso ao sistema informatizado para consultar:

I - sua meta estipulada para o ano corrente; e

II - o cumprimento da meta regulatória.

Parágrafo único. A ANP poderá estabelecer preço para uso do sistema informatizado pelos produtores e importadores de gás natural, a fim de viabilizar o desenvolvimento e manutenção do sistema.

Art. 53. Os procedimentos para solicitação e concessão de autorização de acesso ao sistema informatizado serão objeto de documento específico publicado na página da ANP na internet.

Art. 54. Os valores referentes à geração de lastro para emissão de CGOBs através do sistema informatizado, a serem pagos pelo emissor primário à empresa gestora do sistema informatizado serão disponibilizados no sítio eletrônico da ANP na internet.

§ 1º Os valores cobrados pela geração de lastro para emissão de CGOBs têm por finalidade suportar, de modo adequado e proporcional, as despesas decorrentes da disponibilização do sistema informatizado.

§ 2º Os valores de que trata o caput serão corrigidos pela variação do Índice de Custo de Tecnologia da Informação (ICTI), apurado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), acumulado nos últimos doze meses contados da data de publicação do Despacho.

§ 3º Os valores de que trata o caput poderão ser alterados em função do volume de notas fiscais processadas no sistema informatizado.

§ 4º Os §§ 1º, 2º e 3º também serão observados, caso sejam estabelecidos valores a serem pagos pelos escrituradores e pelos produtores e importadores de gás natural.

## CAPÍTULO VI

### DAS PENALIDADES

Art. 55. O descumprimento das disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades nela previstas, bem como àquelas contempladas na Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999.

§ 1º A vantagem auferida em decorrência da geração indevida de lastro para emissão de CGOBs deverá ser mensurada com base no número de CGOBs gerados e do preço médio do CGOB vigente no ano em que foi detectada a irregularidade.

§ 2º Em caso de irregularidades constatadas no processo de emissão de CGOB, a ANP poderá encaminhar o processo para o Ministério Público para apuração de infrações civis.

Art. 56. A sanção administrativa será aplicada por meio de processo administrativo instaurado com a finalidade de apurar infração a esta Resolução, sendo garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. Serão aceitas, para fins de geração de lastro de que trata o art. 44, as NF-es emitidas pelo emissor primário a partir de 01 de janeiro de 2026.

Art. 58. A ANP poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias no produtor ou importador de biometano certificado, no ACO e em outros agentes econômicos participantes do processo de certificação acerca dos procedimentos de que trata esta Resolução.

Art. 59. A ANP poderá publicar, em seu sítio eletrônico na internet, informações adicionais, esclarecimentos e detalhamentos operacionais complementares ao disposto nesta Resolução.

Art. 60. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARTUR WATT NETO

**DIRETOR-GERAL**

**ANEXO I**

(a que se referem o art. 9º, o art. 10, III e o art. 12, da Resolução ANP nº **xxx, de xx de xx de xxxx**)

**Tabela 1: Sanções**

	<b>SITUAÇÕES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES</b>	<b>SANÇÃO INICIAL</b>	<b>1ª REINCIDÊNCIA DA SANÇÃO</b>	<b>2ª REINCIDÊNCIA DA SANÇÃO</b>
1	Uso do credenciamento de forma fraudulenta - emissão de relatórios e certificados sem que os serviços de certificação tenham sido realizados; emissão de relatórios, documentos e certificados com manipulação de resultados; emissão de certificados, documentos ou relatórios por profissional não habilitado; falsificação de registros ou outras informações no processo de certificação.	Cancelamento do credenciamento.	-	-
2	Concessão, permissão ou autorização de que qualquer outra organização relacionada com o ACO (por meio de composição societária, controle administrativo, relação contratual, termos de cooperação), de forma remunerada ou não, faça qualquer uso da sua condição de credenciada pela ANP.	Suspensão por até cento e oitenta dias para novas contratações.	Cancelamento do credenciamento.	-
3	Ser contratada para realização de serviços de certificação da garantia de origem de biometano durante o período de suspensão para novas contratações.	Cancelamento do credenciamento.	-	-
4	Exercício de atividades que comprometam a imparcialidade ou o sigilo de informações.	Advertência.	Suspensão por até cento e oitenta dias para novas contratações.	Cancelamento do credenciamento.

5	Não atendimento às notificações emanadas pela ANP.	Advertência.	Suspensão por até cento e oitenta dias para novas contratações.	Cancelamento do credenciamento.
6	Não atendimento ao tratamento de não conformidade(s) verificada(s) pela ANP durante auditoria e/ou fiscalização.	Advertência.	Suspensão por até cento e oitenta dias para novas contratações.	Cancelamento do credenciamento.
7	Não cumprimento de prazo estabelecido pela ANP nesta Resolução e em Comunicados Oficiais disponibilizados na página do RenovaBio no sítio eletrônico da ANP ou em Relatórios de Auditoria.	Advertência.	Suspensão por até cento e oitenta dias para novas contratações.	Cancelamento do credenciamento.
8	Não disponibilização no prazo de 30 dias de documentação requisitada pela ANP para aprovação do processo de CGOBs, atrasando ou dificultando seu trabalho, sob quaisquer aspectos.	Advertência.	Suspensão por até cento e oitenta dias para novas contratações.	Cancelamento do credenciamento.
9	Ausência de fundamentação no processo de certificação para emissão do CGOB.	Suspensão por até cento e oitenta dias para novas contratações.	Cancelamento do credenciamento.	-
10	Incidência em falha na verificação da matéria prima de origem do biometano e verificação da intensidade de carbono.	Suspensão por até cento e oitenta dias para novas contratações.	Cancelamento do credenciamento.	-
11	Não atendimento às condições estabelecidas pela ANP após aplicação de medida cautelar de suspensão.	Cancelamento do credenciamento.	-	-

## ANEXO II

(a que se referem o art. 45, III da Resolução ANP nº xxx, de xx de xx de xxxx)

Tabela 2 - Operações de comercialização de biometano geradoras de lastro para emissão de CGOB

Emitente da Nota Fiscal	Destinatário da Nota Fiscal	CFOP	CST(1)	Informações adicionais

Unidade produtora de biometano certificada para emissão de CGOB	<ul style="list-style-type: none"> <li>· Concessionária estadual de gás natural canalizado;</li> <li>· Distribuidor de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel autorizado pela ANP;</li> <li>· Distribuidor de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel autorizado pela ANP;</li> <li>· Comercializador de gás natural registrado pela ANP;</li> <li>· Consumidor final de gás natural, nos termos da legislação vigente.</li> </ul>	* 5652 * 6652 * 5653 * 6653 * 5109 * 6109 * 5923 * 6923	0	<p>No caso dos CFOPs 5923 e 6923, o CFOP da NF-E destinada ao adquirente originário deverá ser 5118 ou 6118.</p> <p>-</p>
---	---	--	---	---



Documento assinado eletronicamente por **JOANA BORGES DA ROSA, Assessora Técnica do RenovaBio**, em 12/11/2025, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA NOBRE, Coordenadora de Gestão do RenovaBio**, em 12/11/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA AMELIA MAGALHAES GOMES MARTINI, Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural**, em 12/11/2025, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5471592** e o código CRC **22A312D9**.

